



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390088-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS, é agravado FLAVIO FARNETANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2390088-40.2024.8.26.0000
AGRAVANTE Solange de Oliveira Santos
AGRAVADO Flavio Farnetani
COMARCA São João da Boa Vista – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 51.173

EMENTA – Compra e venda de veículo automotor. Ação de rescisão contratual com pedido indenizatório cumulado. Cumprimento de sentença homologatória de acordo. Tutela de urgência de natureza cautelar destinada a bloquear transferência e locomoção do veículo. Cabimento apenas quanto ao impedimento à transferência. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de rescisão de compra e venda de veículo com pedido indenizatório cumulado, ora em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo, indeferiu pedido de tutela de urgência de natureza cautelar destinada a efetuar o bloqueio de transferência e locomoção do veículo.

A agravante insiste no cabimento daquela medida e, subsidiariamente, pleiteia ao menos a imposição da restrição à transferência.

Assim, ela afirma que o devedor não efetuou o pagamento dos valores estipulados no acordo e, para assegurar a satisfação do crédito, pretende o bloqueio do veículo objeto da permuta por meio do RENAJUD ao argumento de que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, já que a probabilidade do

direito decorre do título executivo judicial, enquanto o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela inadimplência e pela ausência de garantia patrimonial apta a assegurar o crédito.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O agravo pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher a resposta do agravado eis que ele não constituiu novo advogado para defesa de seus interesses.

Consigne-se, mais, que ante a noticiada urgência da situação e o fato de não mais haver sessão presencial de julgamento neste ano, a bem da brevidade o julgamento se dá pela forma virtual.

Pois bem.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, caput, do CPC).

Ora, forçoso era reconhecer presente aquela conjugação de requisitos.

Afinal, o requerido deixou de efetuar os pagamentos aos quais se comprometeu em acordo, mesmo após a autor proceder a devolução do veículo a ele.

Os elementos presentes no feito mostravam-se suficientes, portanto, ao menos sob um juízo provisório de valor, para se reputar satisfeitas as exigências do artigo 300 do CPC e, com isso, impor ordem de restrição à transferência do veículo, sendo desnecessária, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos nesse momento processual, a ordem de restrição à circulação.

Ao douto juízo caberá, destarte, adotar a medida necessária àquela finalidade.

Para tal fim dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator